

Institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica.

§ 1º A PEDE será implementada em parceria pela União e pelas redes públicas de educação básica cujos órgãos gestores formalizarem adesão, mediante a apresentação de plano de ação, nos termos de regulamento.

§ 2º A PEDE terá a duração de 5 (cinco) anos.

§ 3º As ações abrangidas pela PEDE incluirão o atendimento dos educandos com deficiência, notadamente aqueles com deficiência intelectual, sensorial ou psicossocial, com transtorno do espectro autista, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com dislexia ou com outros transtornos de aprendizagem, independentemente do ano letivo em que se encontrem.

Art. 2º A PEDE, visando a contornar os efeitos da situação pandêmica no Brasil, especialmente em escolas com maior situação de vulnerabilidade, tem por objetivo:

I – acolher a comunidade escolar;

II – reforçar a aprendizagem dos estudantes, com enfrentamento das desigualdades educacionais;

III – apoiar a adequação da trajetória escolar dos estudantes.

Art. 3º A PEDE contemplará os seguintes eixos de atuação:

I – busca ativa, destinada ao enfrentamento do abandono e da evasão escolares;

II – acolhimento à comunidade escolar, com iniciativas de apoio ao retorno à rotina presencial;

III – recomposição da aprendizagem, com o desenvolvimento de estratégias de ensino-aprendizagem para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio com dificuldades e defasagens, especialmente em língua portuguesa e matemática.

Art. 4º O desenvolvimento dos eixos “busca ativa” e “acolhimento” poderá compreender, sem prejuízo de outras, as seguintes ações:

I – elaboração e divulgação de diretrizes e materiais orientadores sobre busca ativa, acolhimento e atuação intersetorial;



II – mobilização de estudantes concluintes prioritariamente dos cursos de graduação em serviço social, psicologia e pedagogia, para atuar como agentes de busca ativa e de acolhimento, sob supervisão de professores das escolas de educação básica envolvidas, com orientação de profissionais de psicologia e serviço social e com apoio de diretrizes e materiais orientadores;

III – abertura das escolas nos finais de semana para atividades de acolhimento à comunidade escolar, sob supervisão de professores das escolas de educação básica envolvidas e com apoio de diretrizes e materiais orientadores;

IV – respeito aos protocolos sanitários para retorno presencial seguro;

V – realização de cursos de formação continuada sobre busca ativa, acolhimento e atuação intersetorial, direcionados aos profissionais de educação e aos estudantes de cursos superiores de graduação envolvidos.

§ 1º A implementação do eixo “busca ativa” será feita com a atuação articulada e integrada de instituições e instâncias do poder público, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, conforme cada caso, para aplicação de mecanismos de promoção, defesa e controle do direito à educação.

§ 2º A implementação dos eixos “busca ativa” e “acolhimento” contará com a atuação do grêmio estudantil da escola, ou de outra representação estudantil existente, para apoiar a realização das atividades.

§ 3º Considera-se estratégia dos eixos “busca ativa” e “acolhimento” a realização de atividades que integrem a escola com a comunidade na qual está inserida.

Art. 5º O desenvolvimento do eixo “recomposição da aprendizagem” poderá compreender, sem prejuízo de outras, as seguintes ações:

I – elaboração e divulgação de diretrizes e materiais orientadores sobre avaliações diagnósticas, avaliações formativas e planos de recomposição de aprendizagem, com ênfase em língua portuguesa e matemática;

II – realização de cursos de formação continuada para os professores e gestores escolares;

III – elaboração de plano de recomposição da aprendizagem da escola, em articulação com o órgão gestor da respectiva rede pública de educação básica;

IV – atendimento individualizado e reforço pedagógico em língua portuguesa e matemática para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, com o apoio de estudantes concluintes de cursos superiores de licenciatura;

V – abertura das escolas nos finais de semana para aulas e atividades pedagógicas extras em língua portuguesa e matemática para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio;

VI – complemento de reforço de aprendizagem por atividades não presenciais, mediadas por tecnologias digitais;

VII – oferta de serviços e de recursos que eliminem as barreiras e promovam efetiva acessibilidade, bem como de adaptações razoáveis nas instalações físicas e na proposta pedagógica, para atender às características dos estudantes com deficiência, visando à sua inclusão plena.



Art. 6º No âmbito da PEDE, competirá à União, nos termos de regulamento, prestar assistência técnica e financeira às redes públicas de educação básica que aderirem à iniciativa, bem como realizar avaliação e divulgação dos resultados alcançados nos 3 (três) eixos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

